



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00023532420108140301
APELANTE: JOÃO CARLOS VIDAL DO PORTO NEVES
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
APELADO: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA
ADVOGADO: LENY SILVA DE CARVALHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por João Carlos Vidal do Porto Neves, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, na ação de prestação de contas, movida pelo Condomínio Jardim Guanabara.

O condomínio moveu a citada ação visando que o Requerido preste contas do valor de R\$ 44.404,65 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e sessenta cinco centavos), apurados mediante auditoria realizada por empresa terceirizada, já que o mesmo foi administrador do Condomínio no período de 2004 a 2008.

Contestação às fls. 138/143.

Sentença de fls. 201/204, julgando parcialmente procedente a ação para que o requerido preste contas do exercício de 2008 no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Apelação do Requerido às fls. 220/231, requerendo preliminarmente a análise do agravo retido de fls. 185/190, e no mérito ausência de condição da ação.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelo apelado.

É o Relatório. A Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 29 DE MARÇO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00023532420108140301
APELANTE: JOÃO CARLOS VIDAL DO PORTO NEVES
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
APELADO: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA
ADVOGADO: LENY SILVA DE CARVALHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DE FORMA ESCRITA, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

Tal agravo erroneamente foi interposto de forma escrita, 13 dias depois da audiência preliminar, quando deveria ter sido feito oralmente durante a audiência, ou o apelante poderia tê-lo feito como agravo de instrumento. Desta forma, como bem colocado pelo Juízo do feito, operou-se a preclusão. A Lei 11.187/05, responsável por introduzir diversas e substanciais alterações ao Código de Processo Civil, dentre elas a disciplina do agravo retido, é bastante clara ao estabelecer que contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência deve ser interposto agravo retido de forma oral e imediata, incluindo as razões e respectiva resposta da parte agravada, não se admitindo a concessão de prazo para que o agravante apresente as razões recursais por escrito. (DES. DOMINGOS COELHO – TJMG).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA. ART. 523, §3º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES. TABELA ANEXA DA LEI 6.194/74. PERCENTUAL DE 70% SOBRE O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente às razões do agravante. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.125903-4/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013).

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho

Data de Julgamento: 24/06/2015

Data da publicação da súmula: 02/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO ORAL - RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS DE FORMA ESCRITA POSTERIORMENTE - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Contra decisão interlocutória proferida em audiência deve ser interposto agravo retido, de forma oral e imediata, inclusive as respectivas razões e resposta, não se admitindo a concessão de prazo para que o agravante apresente posteriormente as razões recursais por escrito.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO**, interposto pelo Recorrente.

DAS RAZÕES MERITÓRIAS

Quanto ao mérito do recurso, no qual apelante afirma que já prestou contas do exercício 2008, devendo ser invertido o ônus sucumbencial,

A ação de prestação de contas, prevista no art. 914 e seguintes do CPC, é procedimento especial que tem por objetivo exigir ou prestar contas a alguém, com a finalidade de promover o acertamento dos créditos e débitos existentes entre aqueles que participam de determinada relação jurídica. Oportuna é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: A medida judicial de prestação de constas tanto se



destina a veicular a pretensão daquele que pretende que as contas lhe sejam prestadas como àquele que busca prestar as contas a quem tem direito. Trata-se, portanto, de ação judicial que serve a praticamente todas as pretensões derivadas da prestação de contas, como, aliás, se vê do disposto no art. 914 do CPC. (Curso de Processo Civil, v. 5. Procedimentos especiais, 3ª tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 81 e 82). DES. ROGÉRIO MEDEIROS- TJMG).

O recorrente não comprovou, em momento algum, que tenha prestado as contas em momento posterior ou, até mesmo, que tenha entregado ao novo síndico toda a documentação de sua gestão, após os condôminos manifestarem-se pela auditoria nas contas do exercício 2008, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, previsto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da sentença de procedência quanto a este pleito.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- PRIMEIRA FASE- SÍNDICO DE CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE SUA GESTÃO - DIREITO DOS CONDÔMINOS- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A ação de prestação de contas comporta duas fases, na primeira, julga-se se o réu tem o dever de prestá-las e se o autor tem o direito de exigí-las. Superada a primeira, na segunda é que deverão ser apresentadas as contas, em forma mercantil. O síndico, que recebe e administra valores em nome dos demais condôminos, está obrigado a prestar contas e, não havendo comprovação de que as mesmas tenham sido prestadas e aprovadas, impõe-se reconhecer a procedência do pedido deduzido na primeira fase da ação de prestação de contas. Recurso conhecido e não provido (TJMG, AP 1.0024.02.680559-8/001, Rel. Des. Márcia Paoli Balbino) j. 11/05/2006, Quanto aos honorários de sucumbência, cabe razão ao recorrente, pois se o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, os ônus sucumbenciais devem ser partilhados entre as partes, devendo cada um arcar com 50% (cinquenta por cento) dos mesmos, sobre o valor da condenação (R\$ 8.426,90 – oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para que os honorários de sucumbências sejam divididos equitativamente entre os litigantes. É como voto.

BELÉM, 11 De abril De 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00023532420108140301
APELANTE: JOÃO CARLOS VIDAL DO PORTO NEVES
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO



APELADO: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA
ADVOGADO: LENY SILVA DE CARVALHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O CONDOMÍNIO MOVEU A CITADA AÇÃO VISANDO QUE O REQUERIDO PRESTE CONTAS DO VALOR DE R\$ 44.404,65 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA CINCO CENTAVOS), APURADOS MEDIANTE AUDITORIA REALIZADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA, JÁ QUE O MESMO FOI ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO NO PERÍODO DE 2004 A 2008. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O REQUERIDO PRESTE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS). AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DE FORMA ESCRITA, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, NO QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. NO MÉRITO O RECORRENTE NÃO COMPROVOU, EM MOMENTO ALGUM, QUE TENHA PRESTADO AS CONTAS EM MOMENTO POSTERIOR OU, ATÉ MESMO, QUE TENHA ENTREGADO AO NOVO SÍNDICO TODA A DOCUMENTAÇÃO DE SUA GESTÃO, APÓS OS CONDÔMINOS MANIFESTAREM-SE PELA AUDITORIA NAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2008, NÃO SE DESINCUMBINDO, ASSIM, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, PREVISTO NO ART. 333, II, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUANTO A ESTE PLEITO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, CABE RAZÃO AO RECORRENTE, POIS SE O PEDIDO INICIAL FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER PARTILHADOS ENTRE AS PARTES, DEVENDO CADA UM ARCAR COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS MESMOS, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 8.426,90 – OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA QUE O ÔNUS SUCUMBENCIAL SEJA PRO RATA.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160138570186 Nº 158030



00023532420108140301



20160138570186

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**